



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.907, DE 2015

(Do Sr. Lúcio Vale e outros)

Altera dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1616/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

II – a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, social e ambiental;

.....

VII – a gestão dos recursos hídricos deve respeitar, sempre que possível, o princípio da subsidiariedade;

VIII – a gestão dos recursos hídricos deve proporcionar a cooperação pela água, objetivando viabilizar a celebração de pactos entre poder público, usuários e entidades civis;

IX – todos têm o dever de utilizar os recursos hídricos de forma adequada, protegendo-os contra a degradação e o desperdício. (NR)”

“Art. 3º

.....

VII – o incentivo ao reúso das águas, nos termos das normas específicas. (NR)”

“Art. 4º

Parágrafo único. As condições de entrega das águas, em termos de vazão mínima e concentração máxima de poluentes, definidas no Plano de Recursos Hídricos de uma sub-bacia hidrográfica de um afluente deverão estar compatibilizadas com as do Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica do rio

principal, nos termos do regulamento ou de resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. (NR)”

“Art. 4º-A. Para a exploração de águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários, as entidades ou órgãos competentes gestores de recursos hídricos e de recursos minerais devem buscar o compartilhamento de informações e a compatibilização de prazos e procedimentos, com vistas a facilitar o processo de integração, definindo de forma conjunta o conteúdo e os estudos técnicos necessários, consideradas as legislações específicas vigentes.”

“Art. 5º

.....

VII – a educação ambiental. (NR)”

“Art. 7º

.....

XI – previsão do monitoramento das águas subterrâneas em áreas com risco potencial de contaminação e da proposição das respectivas medidas de proteção dos aquíferos.

XII – indicadores para avaliar a gestão dos recursos hídricos.
(NR)”

“Art. 12

.....

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos, inclusive em pequenas centrais hidrelétricas;

.....

§ 3º Nos casos de lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos sem tratamento, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final, a outorga de direitos de uso de recursos hídricos será condicionada à assinatura de termo de compromisso em que o outorgado se disponha à implantação de projeto de tratamento de esgoto e demais resíduos líquidos ou gasosos, em condições e prazos estabelecidos no instrumento. (NR)”

“Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal, devendo sua emissão estar integrada ou articulada ao processo de licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento utilizador de recursos naturais ou potencialmente impactante e seguir as diretrizes estabelecidas nas normas específicas. (NR)”

“Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei, devendo resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos estabelecer diretrizes para que os órgãos gestores de recursos hídricos responsáveis pela emissão das outorgas imponham condicionantes nesse processo. (NR)”

“Art. 21

.....

§ 1º O Poder Concedente reajustará anualmente os valores cobrados pelo uso dos recursos hídricos, a partir de sugestão dos Comitês de Bacia Hidrográfica baseada em proposição da respectiva Agência de Água, tendo em vista, além das condições previstas no *caput*, a recomposição das perdas anuais decorrentes da desvalorização da moeda e a homogeneização relativa com os valores cobrados nas demais bacias hidrográficas.

§ 2º Os Comitês de Bacia Hidrográfica poderão propor diferenciação dos valores a serem cobrados, em função de critérios e parâmetros que abranjam a qualidade e a quantidade de recursos hídricos, o uso e a localização temporal ou espacial, de acordo com as peculiaridades das respectivas unidades hidrográficas.

§ 3º Os Comitês de Bacia Hidrográfica poderão instituir mecanismos de incentivo e redução do valor a ser cobrado pelo uso dos recursos hídricos, em razão de investimentos voluntários para ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia e que tenham sido aprovados pelo respectivo Comitê.

§ 4º Os valores cobrados em uma bacia hidrográfica, na ocorrência de eventos hidrológicos críticos e acidentes, poderão ser alterados por sugestão do Comitê de Bacia Hidrográfica e aprovação pelo respectivo Conselho de Recursos Hídricos, considerando a necessidade de adoção de medidas e ações transitórias não previstas no Plano de Recursos Hídricos. (NR)”

“Art. 22

.....

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a 15% (quinze por cento) do total arrecadado.

.....

§ 4º Os recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos têm natureza jurídica condominial, não estando sujeitos a contingenciamento ou a tributação de qualquer espécie, nem se lhes aplicando as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito do Poder Público.

§ 5º Os recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos podem ser disponibilizados aos usuários pagadores em condições especiais de financiamento para investimentos em projetos de eficiência no uso da água, desde que assim deliberado pelo respectivo Comitê. (NR)”

“SEÇÃO VII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 27-A. A educação ambiental deve estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter

formal e não formal, e embasar as ações não estruturais da gestão dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos deverá definir as diretrizes para as ações de educação ambiental integradas aos programas de uso e conservação dos recursos hídricos e endereçadas aos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, às instituições educativas, aos meios de comunicação de massa e à sociedade como um todo.”

“Art. 29.....

.....

V – promover avaliações quinquenais das decisões e da atuação dos Comitês de Bacia Hidrográfica e das Agências de Água quanto à efetiva melhoria dos recursos hídricos na bacia, com a adoção das medidas cabíveis, em caso negativo. (NR)”

“Art. 30.....

.....

V – promover avaliações quinquenais das decisões e da atuação dos Comitês de Bacia Hidrográfica e das Agências de Água quanto à efetiva melhoria dos recursos hídricos na bacia, com a adoção das medidas cabíveis, em caso negativo. (NR)”

“Art. 35

.....

XIV – definir as prioridades de aplicação das receitas provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União mantidas à disposição da Agência Nacional de Águas, em articulação com os respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

XV – apreciar os relatórios elaborados pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Águas;

XVI – estabelecer mecanismos de incentivo, inclusive financeiro, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos;

XVII – acompanhar o Plano Nacional de Segurança Hídrica (PNSH) e propor medidas visando sua articulação com o Plano Nacional de Recursos Hídricos (PNRH). (NR)”

“Art. 38

.....

X – aprovar proposta referente a alterações nas vazões de transposição e nas vazões de reservatórios regularizadores. (NR)”

“Art. 39

.....

§ 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos Comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros e a dos usuários a 30% do total.

..... (NR)”

“Art. 44

.....

XI -

.....

e) as condições de aprovação da alteração nas vazões de transposição e nas vazões de reservatórios regularizadores, incluindo medidas mitigadoras e compensatórias. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal previu, no art. 21, XIX, que competia à União instituir sistema nacional de gerenciamento dos recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso. Em atenção ao comando constitucional, foi promulgada a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (“Lei das Águas”), que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh).

Em linhas gerais, a Lei dá valor econômico à água, sinaliza seu uso múltiplo, elege a bacia hidrográfica como unidade territorial de gestão e estatui a descentralização e a democratização como pilares desse processo. Entre outros dispositivos, ela especifica os fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da PNRH, discrimina os entes integrantes do Singreh e estabelece infrações e penalidades para o descumprimento de suas normas.

Dezessete anos após o advento da Lei das Águas, contudo, ainda se observam problemas na gestão dos recursos hídricos, bem como omissões na Lei que poderiam ser supridas, muito embora sua estrutura e conceitos estejam corretamente direcionados para o alcance de sua finalidade maior, a de que os recursos hídricos sejam disponibilizados no País em qualidade e quantidade para a proteção da biota e o desenvolvimento das atividades humanas.

Este é, portanto, o objetivo principal do projeto de lei ora apresentado, que propõe uma série de alterações pontuais na Lei das Águas, adiante justificadas. Como se trata de muitas modificações, preferiu-se itemizá-las na ordem dos artigos da Lei das Águas que elas se propõem a aperfeiçoar, para tornar mais fácil a compreensão das razões que as justificam.

- Art. 1º, II:

A água é considerada um bem de uso comum do povo, sendo um recurso natural limitado e essencial ao desenvolvimento econômico, ao bem-estar social e à vida, de maneira geral, dos ecossistemas em que se insere. Assim, para que esses dois últimos aspectos – que, juntamente com o anterior, formam o tripé da sustentabilidade – sejam considerados com a mesma relevância que a dimensão econômica, a expressão “social e ambiental” deve ser acrescida à parte final do inciso II do art. 1º da Lei das Águas.

Muito embora se reconheça que o objetivo principal da Lei 9.433/1997, ao instituir a PNRH e criar o Singreh, seja o de gerenciar o uso e a conservação da água como insumo do processo produtivo, ou como bem de valor econômico, seria importante deixar registrado, como um dos fundamentos dessa Política e Sistema, com a nova redação proposta, que a água, além de ser um recurso natural limitado dotado de valor econômico, possui também valor social e ambiental, compondo, portanto, a base do desenvolvimento sustentável.

- Art. 1º, VII a IX:

Os novos incisos objetivam acrescentar aos fundamentos da PNRH algumas questões conceituais que vêm sendo debatidas no âmbito dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBHs) e dos Conselhos Estaduais e Nacional de Recursos Hídricos (CERHs/CNRH). Elas se prestam a embasar ainda mais os fundamentos e princípios que norteiam a Lei das Águas, nela introduzindo três novos temas.

O primeiro deles é o princípio da subsidiariedade, segundo o qual não se deve transferir a um ente maior o que pode ser feito pelo ente menor. A valorização do território local reforça a premissa ambiental de “pensar globalmente, mas agir localmente”. Assim, por exemplo, no caso em que existam Comitês de sub-bacias como partes integrantes de uma bacia maior, as decisões que podem ser tomadas ou os conflitos que podem ser mediados pelos primeiros não devem ser levados à apreciação de um Comitê com área de abrangência maior, a não ser em casos excepcionais, em que a visão de conjunto for essencial para uma melhor tomada de decisão.

Também se propõe a introdução de um novo fundamento, até para dar maior respaldo ao pretendido uso múltiplo das águas previsto no inciso IV do mesmo artigo, que estimule à cooperação entre os diversos integrantes do sistema de gerenciamento, possibilitando que se celebrem pactos em prol do melhor uso e conservação dos recursos hídricos, dentro ou fora dos “Parlamentos das Águas”.

Por fim, embora pareça óbvio, ainda mais nos tempos atuais de crise hídrica e degradação verificadas em diversas bacias brasileiras, nunca é demais deixar expressamente consignado como fundamento da Lei das Águas que é obrigação de todos a utilização dos recursos hídricos com cuidado e parcimônia, até para permitir que outros usos sejam viabilizados, seja em termos qualitativos, evitando-se ou minimizando-se a poluição, seja em termos quantitativos, utilizando-

se apenas o necessário para o desenvolvimento de qualquer atividade, impedindo-se desperdícios.

- Art. 3º, VII:

A Lei das Águas considera esse recurso natural como limitado e dotado de valor econômico, preceituando que seu gerenciamento possibilite, tanto à presente quanto às futuras gerações, dele usufruir em padrões de qualidade e quantidade adequados aos respectivos usos. Há, pois, que promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável das águas, entre os quais o seu reúso, como prática de racionalização e conservação dos recursos hídricos.

Tal prática deve levar em conta que, a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deve ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior, em face da escassez de recursos hídricos em certas regiões do território nacional e da elevação dos custos de tratamento de água decorrente da degradação dos mananciais. Além disso, é necessário convir que a prática de reúso das águas reduz a descarga de poluentes em corpos receptores, conservando os recursos hídricos para o abastecimento público e outros usos mais exigentes, reduzindo os custos associados à poluição e contribuindo para a proteção do meio ambiente e da saúde pública.

Desta forma, houve um grande lapso da Lei das Águas ao não prever o incentivo ao reúso das águas como uma das diretrizes gerais de ação para a implementação da PNRH, o que esta proposta agora visa corrigir. É necessário que, dado o caráter genérico da Lei das Águas, outras normas, legais e infralegais, venham a regular essa prática, como objetivam diversos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional e como já o faz a Resolução CNRH 54/2005, que estabelece as modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água.

- Art. 4º, parágrafo único:

A Lei 9.433/1997 estatui, no *caput* do art. 4º, que a União se articulará com os Estados, tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum. Para que essa articulação se concretize, contudo, é necessário que haja uma compatibilização nas condições de entrega na transição dos cursos d'água, ou seja, dos afluentes para os rios principais, como frequentemente ocorre com aqueles de domínio estadual para os de domínio federal. Essa compatibilização, prevista como ação reguladora da ANA no art. 17 do Decreto

3.692/2000, que dispõe sobre a instalação e a estrutura da Agência, poderá ser feita nos termos do regulamento ou de resolução do CNRH.

Com a proposta, obriga-se à compatibilização dos Planos de Recursos Hídricos da sub-bacia hidrográfica e da bacia do rio principal – casos em que muitas vezes são verificados conflitos, geralmente entre CBHs de rios estaduais e de rios federais, respectivamente –, não se permitindo que haja imposição de um sobre o outro, mas sim uma articulação entre eles em prol de um adequado gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum, como prevê o *caput* do art. 4º da Lei das Águas. Trata-se, tão somente, de dar vez e voz aos princípios da federalização e da descentralização, insculpidos na CF e na própria Lei das Águas.

- Art. 4º-A:

A despeito de suas evidentes dessemelhanças em relação aos demais recursos minerais, por serem renováveis por natureza, desde que exploradas de maneira adequada, as águas minerais são reguladas pelo Código de Mineração, e não pela Lei 9.433/1997. Daí, e pelo fato de o órgão estadual de meio ambiente às vezes não exigir Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/Rima) no licenciamento ambiental da exploração da água mineral, são levados em conta, primordialmente, os interesses do empreendedor. Assim, não se dá a devida consideração aos anseios das comunidades no entorno do local de ocorrência dessas águas minerais, ignorando-se que elas podem dar maior valor a outras atividades, como o turismo, por exemplo.

Com o novo marco legal da mineração, ora em discussão no Congresso Nacional, essa situação pode se tornar ainda pior para as comunidades, pois o mais recente substitutivo ao projeto de lei na Câmara dos Deputados propõe que a exploração das águas minerais, incluindo as termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários, seja feita não pelo regime de concessão, mas por simples autorização de aproveitamento de recursos minerais, como acontece, por exemplo, com os minerais de uso imediato na construção civil.

Com isso, mesmo sendo elas águas mais “ricas”, integrantes do patrimônio cultural e social das comunidades, estas ficarão completamente alijadas das decisões quanto ao aproveitamento dessas águas. É necessário, pois, assegurar em lei federal que, a permanecer a atividade regulada pelo Código de Mineração, pelo menos se assegure a integração da gestão de recursos hídricos com a das águas minerais.

Assim, por exemplo, em cumprimento ao previsto na Resolução CNRH 76/2007, a entidade ou órgão gestor de recursos minerais deverá dar conhecimento do requerimento de autorização para pesquisa de água mineral e respectiva área à entidade ou órgão gestor de recursos hídricos. Este, por sua vez, poderá se manifestar previamente sobre possíveis impedimentos à pesquisa, observando as diretrizes e princípios traçados pela Lei das Águas e pelas resoluções do CNRH, informando-o acerca das outorgas de direito de uso de recursos hídricos, demais atos autorizativos e os usos cadastrados existentes na área requerida para pesquisa e em seu entorno, bem como das áreas de restrição e controle que possam ter interferência com a área requerida.

Com esta proposta pretende-se, portanto, assegurar a integração entre a gestão de recursos hídricos e a gestão de águas minerais, conforme procedimentos a serem estabelecidos de forma conjunta entre as entidades ou órgãos competentes.

- Art. 5º, VII, e Seção VIII – Da Educação Ambiental, art. 27-

A:

Ao prever seis instrumentos para a implantação e o desenvolvimento da PNRH, um dos quais – a compensação a municípios – acabou sendo vetado pela Presidência da República, a Lei das Águas se esqueceu da educação ambiental, um dos mais importantes mecanismos para a construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente.

Nos últimos anos, desde o advento da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, a educação ambiental tem sido uma importante aliada para a conscientização ambiental da população brasileira, promovendo um enfoque mais humanista, holístico, democrático e participativo nas questões afetas aos recursos naturais e disseminando a concepção do meio ambiente em sua totalidade, ou seja, considerada a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural como base para o desenvolvimento sustentável.

No caso específico dos recursos hídricos, contudo, esse importante instrumento não foi previsto na Lei das Águas. Todavia, por representar uma verdadeira revolução no gerenciamento de um recurso natural tão importante para tantos setores, e por se basear nos usos múltiplos e na gestão descentralizada e participativa, tendo por unidade territorial a bacia hidrográfica, é necessário que essa Lei seja amplamente difundida em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Assim, como assegurar que sejam seguidas as diretrizes fixadas no art. 3º da Lei das Águas, tais como a integração com a gestão ambiental e a articulação com o uso do solo, se parte dos setores público e de usuários, além da própria sociedade civil, ainda desconhecem os fundamentos, objetivos e instrumentos nela consignados? Talvez até em função disso, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, que é um dos principais instrumentos da PNRH, ainda não venha sendo fator indutor ao uso racional da água, um dos objetivos da Lei.

O fato é que, mesmo após dezessete anos de sua vigência, a Lei das Águas e as oportunidades de exercício da cidadania pela participação da sociedade civil que ela proporciona ainda são pouco conhecidas de grande parte da população brasileira. É importante, pois, corrigir essa grave omissão da Lei, para que a PNRH e o Singreh, em especial a atuação dos CBHs, possam se tornar mais conhecidos, mediante o estímulo à ação cidadã e à participação popular na tomada de decisões e na mediação dos conflitos relativos aos recursos hídricos.

- Art. 7º, XI:

As normas relativas aos recursos hídricos geralmente estão focadas nas águas superficiais, que são aquelas mais facilmente acessíveis para os diversos usos que delas se fazem. Além disso, é nelas que se observam mais facilmente eventuais variações quantitativas e qualitativas, associadas, normalmente, à alternância das estações seca e chuvosa, mas também como resultado da atuação antrópica na bacia hidrográfica – o que vem ocorrendo com frequência cada vez maior e, infelizmente, com efeitos deletérios, em sua maioria.

Acrescente-se que o monitoramento dos recursos hídricos superficiais, em geral, já apresenta uma longa série histórica, em vista de décadas de uso das águas para os mais diferentes fins – como insumo para a indústria, aproveitamento hidrelétrico, abastecimento urbano, irrigação etc. Já o monitoramento dos recursos hídricos subterrâneos é relegado a segundo plano, seja por eles se encontrarem “escondidos” da população em geral, seja pelo fato de o acesso a eles ser mais complexo e oneroso.

Assim, o que costumeiramente ocorre, na prática, é que o ser humano vem deplecionando e contaminando aquíferos, muitas vezes sem se dar conta disso, colocando em risco reservas que poderiam ser muito relevantes no futuro, algumas já de importância atual vital para certos municípios, como no caso daqueles situados no domínio do Aquífero Guarani.

Desta forma, o objetivo desta proposta é obrigar que os Planos de Recursos Hídricos prevejam o monitoramento das águas subterrâneas em áreas com risco potencial de contaminação (ex: próximo a redes e a estações de tratamento de esgoto, lixões e aterros sanitários, áreas industriais, postos de combustível, cemitérios, dutos, barragens de rejeito, áreas agrícolas que constituam mananciais de abastecimento urbano etc.) e a proposição das respectivas medidas de proteção dos aquíferos, conforme previsto, em termos gerais, nas Resoluções CNRH 15/2001 e 22/2002.

- Art. 7º, XII:

Esta proposta insere a previsão de indicadores de gestão das águas no conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos, para que haja uma contínua avaliação da mesma na bacia hidrográfica e, em especial, sua integração com a gestão territorial de uma forma mais ampla, prevista no art. 3º, V, da Lei das Águas, tomando-se por base que tudo o que se faz no interior dessa bacia acaba se refletindo, em última instância, nos cursos d'água que a drenam.

Historicamente, o uso de indicadores tem-se mostrado eficiente para a gestão de recursos hídricos, por permitir maior objetividade e sistematização das informações e por facilitar o monitoramento e a avaliação periódica, em um contexto em que as situações se processam em horizontes temporais de médio prazo, como é o caso dos Planos de Bacias Hidrográficas, uma vez que a comparação entre diferentes períodos é mais simples e efetiva.

Assim, pois, o Índice de Qualidade da Água (IQA) e a vazão dos cursos d'água constituem termômetros genéricos das atividades realizadas na bacia nos aspectos qualitativo e quantitativo, respectivamente. Todavia, o ideal é que a tais indicadores, típicos da gestão dos recursos hídricos, se agreguem outros, para que se tornem mais evidentes – e, portanto, passíveis de medidas mitigadoras dos efeitos negativos ou potencializadoras dos positivos – as relações entre a gestão territorial e os aspectos qualiquantitativos dos recursos hídricos.

Desta forma, além dos anteriormente citados, outros indicadores deverão ser propostos e aferidos periodicamente, no âmbito de cada bacia hidrográfica, podendo ser citados, por exemplo, percentuais de densidade demográfica na bacia, demanda hídrica, estado de proteção da cobertura vegetal, áreas protegidas sob a forma de unidades de conservação, grau de impermeabilização do solo urbano, índice de atendimento com rede e tratamento de esgotos e coleta de resíduos, áreas com risco de deslizamento, práticas conservacionistas em áreas agropecuárias etc.

Com base na experiência paulista, poderá ser utilizado o sistema de análise de indicadores FPEIR (Força-Motriz → Pressão → Estado → Impacto → Resposta), de análise de problemas ambientais, por sua amplitude e uso pela *European Environment Agency (EEA)* na elaboração de relatórios de avaliação ambiental, incluindo os recursos hídricos. O método FPEIR considera a inter-relação de cinco categorias de indicadores: Forças-Motrizes (atividades antrópicas, como o crescimento populacional e econômico, a urbanização e a intensificação das atividades agropecuárias) produzem Pressões no meio ambiente (como a emissão de poluentes e a geração de resíduos), as quais afetam seu Estado (situação atual diagnosticada), o que, por sua vez, poderá acarretar Impactos na saúde humana e nos ecossistemas, levando a sociedade (Poder Público, população em geral, organizações etc.) a emitir Respostas, na forma de medidas que visam reduzir as pressões diretas ou os efeitos indiretos no Estado do ambiente, Respostas estas que podem ser direcionadas a qualquer das categorias anteriores.

Outra possibilidade é a proposta da ANA no Painel de Indicadores de Desempenho do Sistema, a partir dos Indicadores adotados no Relatório de Situação dos Recursos Hídricos 2009, agrupados em quatro dimensões – Disponibilidade, Usos, Vulnerabilidade e Gestão dos Recursos Hídricos –, assim subdivididos: Disponibilidade Hídrica: D1 - Disponibilidade alocável (Total-Soma dos Consumos/Total) e o D2 - Relação $Q_{mt} \times \text{Total}$; Usos dos Recursos Hídricos: U1 - Relação entre somatória das vazões de retirada e vazão média e U2 - Relação entre carga remanescente e carga assimilável pelos corpos de água; Vulnerabilidade: V1 - Relação entre área de cobertura vegetal nativa e área total da bacia e V2 - Relação entre a quantidade de resíduos sólidos com destinação adequada e a quantidade de resíduos sólidos produzida; Gestão dos Recursos Hídricos: G1 - Suíte Institucional – pontuação segundo os seguintes aspectos: órgão gestor independente, constituição de CBHs, Plano elaborado e aprovado, cobrança e Agência de Água, e G2 - Suíte Instrumental – Plano, outorga, cobrança, enquadramento e sistema de informação.

É de lembrar que as entidades delegatárias das funções de Agência de Água firmam com a ANA e com o respectivo CBH o contrato de gestão, pelo qual elas se obrigam a alcançar determinadas metas. Ao final de um período de trabalho, as entidades delegatárias precisam emitir um relatório de gestão, no qual prestam contas de suas atividades e apresentam os resultados do trabalho realizado, nos termos da Resolução ANA 451/2006. Assim, o estabelecimento e a medição periódica de indicadores viabiliza a aferição do cumprimento ou não das metas estabelecidas, razão principal desta proposta.

- Art. 12, IV:

A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica (Cfurh) foi instituída pela CF no art. 20, § 1º, sendo regulamentada no ano seguinte por meio da Lei 7.990/1989. Sua finalidade é indenizar os estados, o Distrito Federal e os municípios pelo passivo gerado pela produção de energia elétrica, já no ato do fato gerador, que é a produção dessa modalidade de energia por meio da utilização dos recursos hídricos, além de também permitir a órgãos da Administração Direta da União a participação no resultado dessa exploração.

Contudo, a mencionada Lei isentou do pagamento as geradoras classificadas como Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs), estabelecendo que a distribuição dos valores a serem recolhidos é feita com base nas áreas inundadas e no efeito de conjunto de usinas encadeadas no que se refere à regularização de vazão. Todavia, mesmo que com potência instalada de até 30 MW, elas são, indiscutivelmente, usuárias das águas, razão pela qual não devem ser isentadas da exigência de outorga, devendo, por efeito, também, estar sujeitas à cobrança, nos termos da Lei 9.433/1997.

- Art. 12, § 3º:

O art. 12, inciso III, da Lei 9.433/1997, permite a outorga de direitos de uso de recursos hídricos para lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final. Ora, o lançamento de poluentes sem tratamento nos cursos d'água vai contra a legislação ambiental pátria (ex.: art. 24 da Resolução Conama 357/2005: "Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, após o devido tratamento, desde que obedeçam as condições, padrões e exigências (...) das normas aplicáveis").

Tampouco se pode esquecer que, nos termos do art. 3º, inciso III, alínea e, da Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, entende-se por poluição, entre outras, "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos", e que a poluição é crime ambiental, nos termos do art. 54 da Lei 9.605/1998.

Assim, esta proposta tem por objetivo estabelecer que, nos casos de lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos sem o devido tratamento, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final, a outorga de direitos de uso de recursos hídricos seja condicionada

à assinatura de termo de compromisso. Por esse instrumento, o outorgado se disporá à implantação de projeto de tratamento de esgoto e demais resíduos líquidos ou gasosos, nas condições e prazos ali estabelecidos.

Desta forma, pretende-se que a outorga de lançamento de esgoto e outros poluentes, para fins de diluição, sem o devido tratamento se torne uma prática cada vez menos comum, o que, certamente, contribuirá para a melhoria gradativa da qualidade dos recursos hídricos no País.

- Art. 14, *caput*:

O instrumento da outorga, cujos principais objetivos são assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e proporcionar o efetivo exercício do direito de acesso a ela, está, na prática, intrinsecamente associado ao processo de licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento utilizador de recursos naturais ou potencialmente impactante, nos termos da legislação ambiental vigente.

Em verdade, assim como outros instrumentos, tais como a autorização de desmate e a anuência prévia de órgãos ou entidades responsáveis pela gestão do patrimônio natural ou cultural, por exemplo, a outorga de direito do uso dos recursos hídricos, seja para captação ou derivação para usos diversos, seja para fins de lançamento para diluição de efluentes, é um dos pré-requisitos para a concessão da licença ambiental de atividade ou empreendimento impactante ou que utilize recursos naturais, entre os quais os hídricos. Daí o fato de a outorga não ser uma atribuição do CBH, mas da entidade ou órgão estadual ou federal gestor das águas ou, quando integrado ao órgão ou entidade de meio ambiente, do responsável pelo licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento.

A legislação dos estados sobre licenciamento ambiental geralmente prevê essa integração ou articulação, sendo prudente, portanto, que também a legislação federal faça essa previsão, até para que se evite a concessão de outorga de direito de uso dos recursos hídricos fora do processo de licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento, ou dele totalmente desarticulado, razão principal desta proposta.

Aproveita-se também para incluir a previsão de que a emissão da outorga deva seguir as diretrizes estabelecidas nas normas específicas, como é o caso das Resoluções CNRH 16/2001 e 37/2004, que estatuem, respectivamente, os critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos e para a

implantação de barragens em corpos de água de domínio dos estados, do Distrito Federal ou da União.

- Art. 20, *caput*:

O acréscimo proposto para o *caput* do art. 20 da Lei das Águas, *in fine*, objetiva estatuir que resolução do CNRH aponte quais medidas ou que tipo de contraprestação os órgãos outorgantes podem demandar dos usuários da água. Como não há diretrizes estabelecidas em nível nacional sobre esse tema, na prática, cada órgão outorgante procede de uma forma diferente. O objetivo da nova redação proposta, então, é de que o CNRH estabeleça, mediante resolução, diretrizes gerais das condicionantes a serem impostas aos usuários que demandarem a outorga de certa vazão de água para o desenvolvimento de suas atividades.

- Art. 21, §§ 1º a 4º:

Os acréscimos aqui propostos, em especial o previsto no § 1º, têm por objetivo principal atender aos pleitos das Agências de Água e dos respectivos CBHs em cuja bacia o instrumento da cobrança pelo uso dos recursos hídricos já foi implantado há alguns anos e cujo valor ainda não sofreu reajuste, o que vem limitando o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos respectivos Planos de Recursos Hídricos, nos termos no art. 19, III, da Lei das Águas.

Essa norma prevê, no art. 44, XI, *b*, que compete às Agências de Água propor os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos ao respectivo CBH, e que a este cabe sugerir ao Poder Concedente os valores a serem cobrados, nos termos do art. 38, VI, *in fine*, do mesmo Diploma Legal. Todavia, a Lei das Águas não prevê o reajuste periódico dos valores cobrados, objetivo principal desta proposição.

Além disso, a norma pretende, igualmente, evitar que se configure uma discrepância muito grande entre os valores cobrados nas diversas bacias hidrográficas em que o instrumento já foi implantado, a não ser em razão das características atinentes à própria unidade territorial de gestão, conforme já previsto no *caput* do art. 21 e seus incisos.

Isso ocorre, por ser distinta a realidade das bacias hidrográficas brasileiras, seja de rios da União, seja dos estados, no que concerne não só às condições naturais ali existentes (topografia, vegetação, solo, clima, recursos hídricos etc.), mas também quanto à ocupação humana nela ocorrente

(grau de preservação da vegetação nativa, tipos de uso do solo, existência de áreas urbanas, de barramentos dos cursos d'água, de captações e lançamentos de efluentes etc.).

A própria Lei das Águas reconhece, em parte, essas diferenças, ao estatuir no art. 21 que, na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos, devem ser observados, dentre outros, nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação, e, nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente.

Todavia, ainda no que diz respeito aos valores cobrados pelo uso dos recursos hídricos, a Lei não dá flexibilidade suficiente para que os CBHs os adaptem às peculiaridades desta, nem que promovam mecanismos de redução como incentivo aos usuários para investimentos em prol da sustentabilidade, nem ainda que possam alterá-los em decorrência de eventos hidrológicos críticos. Esses são, pois, os objetivos desta proposta, com vistas a uma melhor gestão das bacias hidrográficas.

- Art. 22, § 1º:

As experiências de implantação dos CBHs e das Agências de Água, ou daquelas delegatárias de suas funções, bem como do instrumento da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, deixam claro que o percentual originalmente previsto no art. 22, II e § 1º da Lei das Águas para o pagamento das despesas de implantação e custeio dos órgãos e entidades integrantes do Singreh, de 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado, não vem sendo suficiente para cobrir essas despesas no âmbito das bacias hidrográficas. Essa é uma conclusão praticamente unânime entre os especialistas da área.

Na prática, apenas uma Agência de Água, ou aquela delegatária de suas funções, com um corpo técnico e administrativo competente e motivado é capaz de levar a efeito as inúmeras atribuições determinadas pelo Comitê para a melhoria das condições hídricas naquela bacia específica. Esta é, pois, a razão para que se proponha um aumento do percentual para as despesas de implantação e custeio, dos atuais 7,5% para 15%.

- Art. 22, §§ 4º e 5º:

Trata-se de proposta de acréscimo de dispositivo, no primeiro caso (§ 4º), para deixar claro na Lei das Águas, de uma vez por todas, que os

recursos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos não podem ser considerados tributos, por terem, na prática, natureza condominial, não pública e não governamental.

Eles devem ser administrados pelas Agências de Água ou pelas entidades delegatárias de suas funções e aplicados em ações para a melhoria das condições ambientais na respectiva bacia hidrográfica necessárias à garantia da quantidade e qualidade da água para seu uso permanente e a proteção da biota. Assim, sobre eles não poderão incidir quaisquer tributos, por não terem fins arrecadatários, nem estarão sujeitos a contingenciamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”).

Além disso, o dispositivo prevê que, devido a essa natureza jurídica, a tais recursos tampouco se apliquem as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito do Poder Público – estabelecidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (“Lei de Licitações”) e, mais recentemente, pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (“Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC”) –, desvinculando-os das amarras típicas dos recursos públicos e ensejando um alcance mais rápido das metas de melhoria de qualidade e quantidade das águas de determinada bacia hidrográfica.

Já no caso do § 5º, trata-se de proposta de acréscimo para prever a possibilidade de que os usuários pagadores possam ter acesso aos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, em condições especiais de financiamento, para investimentos em eficiência no uso da água, desde que assim deliberado pelo respectivo Comitê. Com isso, pretende-se dar maior agilidade na aplicação dos recursos, justamente por aqueles que “pagam a conta” pelo funcionamento Sistema.

- Arts. 29 e 30, ambos, inciso V:

Ao prever que a gestão dos recursos hídricos seja descentralizada por bacia hidrográfica, a partir da atuação dos CBHs e de suas respectivas secretarias executivas (as Agências de Água), a Lei das Águas optou por democratizar o gerenciamento desse importante recurso natural, chamando a sociedade civil e o setor produtivo para atuarem em conjunto com o Poder Público nessa temática.

Todavia, faltou prever no citado Diploma Legal, seguindo prática utilizada há décadas no setor privado – e, a partir dos últimos anos, também em alguns ramos do setor público –, que a atuação das entidades responsáveis pela gestão dos recursos hídricos seja avaliada periodicamente, no intuito de comprovar se ela, de fato, vem promovendo melhorias na qualidade e quantidade dos recursos hídricos de determinada bacia, o que, ao final, é o objetivo precípua da Lei das Águas.

Tais avaliações periódicas são essenciais, não só para monitorar a atuação desses gestores ao longo dos anos, mas também para verificar até que ponto, de modo geral, os instrumentos previstos na Lei das Águas são suficientes para o alcance de seus objetivos, possibilitando a mudança de rumos, caso isso não venha ocorrendo.

A legislação infralegal poderá, posteriormente, regulamentar a previsão ora feita, mediante o estabelecimento de metas de desempenho, indicadores e outros critérios para balizar essas avaliações, para as quais se propõe, inicialmente, a frequência quinquenal.

- Art. 35, XIV a XVII:

No art. 35 da Lei das Águas estão especificadas as competências do CNRH. A citada norma legal omite-se, contudo, quanto a algumas situações que, no dia a dia da gestão dos recursos hídricos, deveriam estar sob seu controle ou, no mínimo, ser de seu conhecimento, em vista de representar esse Colegiado a instância máxima de deliberação sobre a implantação da PRNH e o funcionamento do Singreh.

Esses são os casos, respectivamente, da definição das prioridades de aplicação das receitas provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União mantidas à disposição da ANA, bem como da apreciação dos relatórios elaborados pela Diretoria Colegiada dessa Agência. Não se pode esquecer que compõem o CNRH representantes dos órgãos federais, dos CERHs, dos usuários e das organizações civis de recursos hídricos, ou seja, de todas as partes interessadas na boa gestão dos recursos hídricos.

Outra atribuição que poderia ser dada ao CNRH, em razão do caráter predominantemente negocial da PNRH, é a de estabelecer mecanismos de incentivo, inclusive financeiro, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos. Como se sabe, a Lei das Águas prescreve a gestão dos recursos hídricos de forma descentralizada e participativa, tendo como unidade territorial a bacia

hidrográfica e objetivando o uso múltiplo das águas. Ora, nada mais motivador para que os interessados promovam a disponibilização da água em qualidade e quantidade que a fixação de mecanismos de incentivo à sua conservação, com parâmetros e critérios a serem estabelecidos mediante resolução ou outra normal infralegal.

Por fim, quanto à segurança hídrica, trata-se de tema mais recente e premente, em vista das recentes crises de abastecimento de água em algumas bacias no País, merecendo, portanto, considerações mais detalhadas. É que, em face da crescente degradação e contaminação dos mananciais e das mudanças climáticas ora em curso, que aumentam a frequência e intensidade dos eventos críticos, é indispensável garantir a segurança hídrica dos sistemas de abastecimento d'água para consumo humano e para as atividades produtivas, em termos tanto qualitativos quanto quantitativos.

Ano após ano, esse recurso natural vem-se tornando cada vez mais importante na vida moderna, a ponto de que qualquer contaminação, excesso, falta ou mesmo a simples escassez de água é capaz de promover impactos os mais variados possíveis. Daí a razão de ter sido lançado, em agosto/2014, por meio de parceria entre a ANA, o Ministério da Integração Nacional e o Banco Mundial, o Plano Nacional de Segurança Hídrica (PNSH), no âmbito do Programa de Desenvolvimento do Setor Água (Interáguas).

O que aqui se propõe é que o PNSH tenha sua implantação e desenvolvimento acompanhados pelo CNRH, de modo a que os representantes do poder público, dos usuários e das comunidades dele integrantes possam avaliar, periodicamente, as medidas estruturantes e conjunturais para que os mananciais não atinjam níveis de contaminação ou de reservação considerados críticos e que outras situações de risco hídrico, tais como enchentes e secas, possam ser minimizadas e ter atenuados seus efeitos deletérios.

Para que isso ocorra, o ente regulador e as empresas concessionárias de água e energia hidroelétrica deverão, por exemplo, implantar medidas de racionamento (como prevê o inciso XII do art. 2º do Decreto 3.692/2000, que dispõe sobre a instalação e a estrutura da ANA) e adotar mecanismos tarifários de contingência (como prevê o art. 46 da Lei 11.445/2007 – “Lei de Saneamento Básico”), bem como outras medidas que, a curto prazo, reduzam a contaminação, o consumo em excesso e o desperdício de água, assim como os efeitos deletérios dos eventos hídricos críticos, e, a longo prazo, aumentem a oferta de água em qualidade e quantidade adequadas.

Por ensejarem efeitos políticos adversos, tais atitudes muitas vezes não são adotadas, ou o são tardiamente, por motivos variados, tais como o calendário eleitoral. Cita-se o exemplo da seca que se abateu sobre a Região Sudeste, de maneira geral e, em especial, sobre o Sistema Cantareira, no ano de 2014, que levou os reservatórios locais a níveis extremos, provocando conflitos entre as entidades gestoras e colocando em risco o abastecimento da maior metrópole do País. Além da situação pluviométrica desfavorável, o quadro crítico então observado decorreu tanto da postergação da adoção de ações emergenciais cabíveis, tais como o racionamento e medidas de estímulo à redução do consumo, quanto da falta de investimentos significativos ao longo dos anos em obras estruturantes, tais como barragens, sistemas adutores, canais e eixos de integração.

Por fim, ao acompanhar de perto a implantação e o desenvolvimento do PNSH, o CNRH também poderá propor medidas visando sua articulação com o PNRH.

- Arts. 38, X, e 44, XI, e:

Os acréscimos aqui previstos objetivam deixar consignado na Lei das Águas, expressamente, que as eventuais propostas de alterações nas vazões de transposição e nas vazões de reservatórios regularizadores devem ser aprovadas pelo(s) respectivo(s) Comitê(s) de Bacia, a partir de parecer elaborado pela Agência de Água, no qual estejam fixadas as condições de aprovação dessas propostas de alterações e as respectivas medidas mitigadoras e compensatórias.

A Lei 9.984/2000, que dispõe sobre a criação da ANA, estabeleceu que cabe a ela “definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas” (art. 4º, XII), e que, nesses casos, “a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS” (art. 4º, § 3º).

Todavia, alterações emergenciais de vazões de reservatórios regularizadores, e mesmo de vazões de transposição, não devem ser feitas unicamente tendo em vista a otimização do uso hidrelétrico. Elas devem levar em conta, igualmente, todos os demais usos dos recursos hídricos existentes na bacia – abastecimento humano, dessedentação de animais, uso industrial, diluição de efluentes, irrigação, transporte, piscicultura, aquicultura, turismo, esportes, lazer, preservação da biota etc. Ocorre que, na prática atual, quase nunca esses usuários

podem opinar sobre essas alterações de vazão e, muito menos, são ressarcidos pelos prejuízos delas advindos.

Desta forma, esta proposta é de que a decisão quanto a essas alterações deva ser aprovada pelo Comitê de Bacia Hidrográfica, a partir de parecer elaborado pela respectiva Agência de Água, no qual estejam fixadas as condições de aprovação dessas propostas de alterações e as respectivas medidas mitigadoras e compensatórias, de forma a garantir, sempre que possível, o uso múltiplo das águas, resguardando-se os interesses dos eventuais afetados.

- Art. 39, § 1º:

A alteração proposta busca evitar o predomínio, nos CBHs, da representação dos usuários dos recursos hídricos, em especial os de maior porte, dos setores agrícola e industrial, cujo consumo responde por mais de 90% da água consumida no País.

Nos Comitês de rios federais, tal representação situa-se hoje em torno de 40% do total de membros, um percentual muito alto em comparação com o das demais representações, principalmente quando a eles se juntam os representantes dos municípios, com a mesma visão de usuários, pelo fato de o nível municipal não possuir domínio sobre os recursos hídricos, embora seja, regra geral, titular do serviço de saneamento.

Mesmo reconhecendo – como é patente – que o setor de usuários é o que, na prática, “paga a conta” dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, essa super-representação dos usuários, em especial os de maior porte, vai contra os interesses dos demais setores que, juntos, constituem e representam o total dos interessados na boa gestão desses recursos.

Tendo em vista que as decisões no âmbito do CBH buscam sempre um ponto de equilíbrio entre os diversos interesses envolvidos, uma das consequências da ponderação atual excessiva na representação do setor de usuários é, por exemplo, o estabelecimento de baixos valores pelo metro cúbico oriundo de derivações, captações e extrações de água, bem como pelo lançamento de esgotos e demais efluentes, redundando, ao final, em menor arrecadação de recursos para investimento em ações de recuperação e preservação da bacia.

Daí a razão desta proposta, que objetiva uma maior paridade entre as representações do setor público, dos usuários e das entidades civis de recursos hídricos com atuação em cada bacia hidrográfica.

Em vista da relevância de todas as alterações anteriormente propostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para o seu aperfeiçoamento e rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2015.

Membros do Centro de Estudos e Debates Estratégicos

Deputado Lúcio Vale
Presidente

Deputado Félix Mendonça Júnior
Relator

Deputado Pedro Uczai
Membro

Deputado Capitão Augusto
Membro

Deputado Remídio Monai
Membro

Deputada Cristiane Brasil
Membro

Deputado Rômulo Gouveia
Membro

Deputado Evair de Melo
Membro

Deputado Ronaldo Benedet
Membro

Deputado Jaime Martins
Membro

Deputado Ronaldo Nogueira
Membro

Deputado Paulo Teixeira
Membro

Deputado Rubens Otoni
Membro

Deputado Vitor Lippi
Membro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005*](#)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 4º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água,

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a municípios;

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Seção I **Dos Planos de Recursos Hídricos**

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

.....

Seção III **Da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos**

.....

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§2º (VETADO)

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensão parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

- I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;
 - II - ausência de uso por três anos consecutivos;
 - III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
 - IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;
 - V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;
 - VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.
-

Seção IV

Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

- I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
- II - incentivar a racionalização do uso da água;
- III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

- I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;
- II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente.

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

Seção VI
Do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos

Art. 27. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;

III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V
DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSE COMUM
OU COLETIVO

Art. 28. (VETADO)

CAPÍTULO VI
DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema de Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;

II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das

políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

.....

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

.....

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;

IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá ceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - (VETADO)

IX - acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)*](#)

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)*](#)

XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)*](#)

XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010)*

Art. 36. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

II - um Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteirizos e transfronteirizos de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

CAPÍTULO IV DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 41. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 42. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 43. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 44. Compete às Agências de Água no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;

b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 45. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

.....

.....

DECRETO Nº 3.692, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a instalação, aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos Comissionados e dos Cargos Comissionados Técnicos da Agência Nacional de Águas - ANA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instalada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, criada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, Política Nacional de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. A ANA terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 2º. Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos Comissionados e dos Cargos Comissionados Técnicos da ANA, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 3º. O regimento interno da ANA será aprovado pela Diretoria Colegiada e publicado no Diário Oficial da União, no prazo de até cento e vinte dias, contados da data de publicação deste Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Sarney Filho
Martus Tavares

.....

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE GOIÁS - ANA

CAPÍTULO I NATUREZA E FINALIDADE

Art 1º A Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, criada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com a autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, tem por finalidade implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art 2º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

- I - supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;
- II - disciplinar, em caráter normativo, por meio de resolução da Diretoria Colegiada, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;
- III - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação;
- IV - prestar apoio à elaboração dos planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas;
- V - outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em copos de água de domínio da União;
- VI - fiscalizar, com poder de polícia, os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;
- VII - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos comitês de bacia hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;

- VIII - estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de comitês da bacia hidrográfica;
- IX - implementar, em articulação com os comitês de bacia hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;
- X - arrecadar, despende e aplicar o que lhe for próprio e distribuir, para aplicação, as receitas auferidas, por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997;
- XI - planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;
- XII - declarar corpos de água em regime de racionamento preventivo e aplicar as medidas necessárias para assegurar seus usos prioritários em consonância com os critérios estabelecidos em decreto ouvidos os respectivos comitês de bacia hidrográfica, se houver;
- XIII - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;
- XIV - definir e fiscalizar as condições de operações de reservatórios por agentes públicos e privados, visando garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;
- XV - disciplinar, em caráter normativo, e autorizar a adução de água bruta que envolver recursos hídricos de domínio da União, inclusive mediante o estabelecimento de tarifas e a fixação dos padrões de eficiência para prestação do respectivo serviço;
- XVI - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com os órgãos e entidades públicas e privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;
- XVII - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;
- XVIII - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;
- XIX - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;
- XX - propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos;
- XXI - promover o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais relacionadas a recursos hídricos;
- XXII - representar o Brasil nos organismos internacionais de recursos hídricos em articulação com o Ministério das Relações Exteriores e com outros órgãos e entidades envolvidos; e
- XXIII - celebrar convênios e contratos com órgãos e entidades federais, estaduais, municípios e com pessoas jurídicas de direito privado, envolvendo assuntos relacionados a recursos hídricos de sua competência.

§ 1º Na execução da competência a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacias hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.

§ 2º A competência a que se refere o inciso V deste artigo compreende, inclusive, o poder de outorga de direito de uso de recursos hídricos para aproveitamento de potencial de energia hidráulica.

§ 3º Os estudos técnicos a que se refere o inciso VII deste artigo deverão conter os valores mínimos e máximos que serão considerados, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos,

para definição dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União.

§ 4º A ANA e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL poderão celebrar convênios para viabilizar transferências de recursos da Reserva Global de Reversão, com a finalidade de custear atividades e projetos ligados à hidrologia, hidrometeorologia e fiscalização de reservatórios para geração hidrelétrica.

CAPÍTULO II DA DIREÇÃO E NOMEAÇÃO

Art 3º A ANA será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por cinco membros pelo Presidente da República, após a aprovação pelo Senado Federal, com mandatos não coincidentes de quatro anos, admitida uma única recondução consecutiva, por indicação do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 1º O Diretor-Presidente da ANA será escolhido pelo Presidente da República dentre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por quatro anos ou pelo prazo que restar de seu mandato.

§ 2º Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput deste artigo, que o exercerá pelo prazo remanescente.

§ 3º A exoneração imotivada de dirigente só poderá ocorrer nos quatro meses iniciadas dos respectivos mandatos.

§ 4º Após o prazo a que se refere o parágrafo anterior, os dirigentes da ANA somente perderão o mandato em decorrência de renúncia de condenação judicial transmitida em julgado, ou de competência decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO VII DA REGULAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Da Regulação

Art 16. A ação reguladora da ANA será realizada com base nos fundamentos, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Recursos Hídricos instituídos na Lei nº 9.433, de 1997, visando garantir o adequado atendimento às necessidades e prioridades de uso dos recursos hídricos.

Art 17. Observado o disposto no art. 4º da Lei nº 9.433, de 1997, a ANA exercerá ação reguladora em corpos de água de domínio da União, inclusive mediante a definição de requisitos de vazão mínima e de concentração máxima de poluentes na transição de corpos de água de domínio Estadual para os de domínio Federal.

Seção II Da Fiscalização

Art 18. A ANA fiscalizará o uso de recursos hídricos mediante o acompanhamento, o controle, a apuração de irregularidades e infrações e a eventual determinação de retificação das atividades, obras e serviços pelos agentes usuários de recursos hídricos de domínio da União.

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

.....

.....

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida em Lei.

Art. 2º [*\(Revogado pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#)*)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
 DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

.....

**Seção III
 Da Poluição e outros Crimes Ambientais**

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

.....

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da
Constituição Federal, institui normas para
licitações e contratos da Administração
Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

.....

.....

LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC

Seção I

Aspectos Gerais

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes

da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II;

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.745, de 19/12/2012\)](#)

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 630, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.980, de 28/5/2014\)](#)

§ 1º O RDC tem por objetivos:

I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;

II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;

III - incentivar a inovação tecnológica; e

IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

§ 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

I - empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para a qual foi contratada;

.....
.....

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

CAPÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS NO CONTROLE SOCIAL

Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais, do Distrito Federal e municipais, assegurada a representação:

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Água - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS ANA

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

I - supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente ao recursos hídricos;

II - disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III - (VETADO)

IV - outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso do recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;

V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;

VII - estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII - implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

IX - arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997.

X - planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;

XII - definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

XVII - propor ao Conselho Nacional de recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

XVIII - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)*](#)

XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditoria de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)*](#)

XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)*](#)

XXI - promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)*](#)

XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)](#)

§ 1º Na execução das competências a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacia hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.

§ 2º As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a aplicação de racionamentos preventivos, somente poderão ser promovidas mediante a observância de critérios a serem definidos em decreto do Presidente da República.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição de condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador nacional do Sistema Elétrico - ONS.

§ 4º A ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997, e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 5º (VETADO)

§ 6º A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997, e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 7º Nos atos administrativos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de cursos de água que banham o semi-árido nordestino, expedidos nos termos do inciso IV deste artigo, deverão constar, explicitamente, as restrições decorrentes dos incisos III e V do art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 8º No exercício das competências referidas no inciso XIX deste artigo, a ANA zelar pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

Art. 5º Nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, serão respeitados os seguintes limites de prazos, contados da data de publicação dos respectivos atos administrativos de autorização:

.....

RESOLUÇÃO Nº 54, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005

Estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nos 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e 9.984, de 17 de julho de 2000, e pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003;

Considerando que a Lei nº 9.433, de 1997, que dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH, dá ênfase ao uso sustentável da água;

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a diretriz adotada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas-ONU, segundo a qual, a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior;

Considerando que o reúso de água se constitui em prática de racionalização e de conservação de recursos hídricos, conforme princípios estabelecidos na Agenda 21, podendo tal prática ser utilizada como instrumento para regular a oferta e a demanda de recursos hídricos;

Considerando a escassez de recursos hídricos observada em certas regiões do território nacional, a qual está relacionada aos aspectos de quantidade e de qualidade;

Considerando a elevação dos custos de tratamento de água em função da degradação de mananciais;

Considerando que a prática de reúso de água reduz a descarga de poluentes em corpos receptores, conservando os recursos hídricos para o abastecimento público e outros usos mais exigentes quanto à qualidade; e

Considerando que a prática de reúso de água reduz os custos associados à poluição e contribui para a proteção do meio ambiente e da saúde pública, resolve:

Art. 1º Estabelecer modalidades, diretrizes e critérios gerais que regulamentem e estimulem a prática de reúso direto não potável de água em todo o território nacional.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

- água residuária: esgoto, água descartada, efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não;

II - reúso de água: utilização de água residuária;

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 76, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007

Estabelece diretrizes gerais para a integração entre a gestão de recursos hídricos e a gestão de águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nos 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno; e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando que compete ao CNRH estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos-PNRH, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH;

Considerando o disposto nas Resoluções CNRH nº 15, de 11 de janeiro de 2001, nº 16, de 8 de maio de 2001, e nº 22, de 24 de maio de 2002, que estabelecem, respectivamente, diretrizes gerais para a gestão de águas subterrâneas, critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos e diretrizes para inserção das águas subterrâneas no instrumento Plano de Recursos Hídricos;

Considerando que a pesquisa e a lavra de águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários são outorgadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM e Ministério de Minas e Energia, respectivamente, de acordo com o Código de Águas Minerais, Decreto-Lei nº 7.841, de 08 de agosto de 1945 e o Código de Mineração, Decreto-Lei nº 227, de 27 de fevereiro de 1967, e suas alterações; e

Considerando a necessidade de integração e atuação articulada entre órgãos e entidades cujas competências se refiram aos recursos hídricos, à mineração e ao meio ambiente, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes gerais para a integração entre a gestão de recursos hídricos e a gestão de águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários.

Art. 2º Para efeito desta Resolução considera-se:

I - aproveitamento: exploração e exploração das águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa, ou destinadas a fins balneários, compreendendo os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra;

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 11 DE JANEIRO DE 2001

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe confere o art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e o art. 1º do Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998 e conforme disposto no Regimento Interno, e:

Considerando que compete ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH coordenar a gestão integrada das águas;

Considerando que diversos órgãos da Administração Pública Federal e dos Estados possuem competências no gerenciamento das águas;

Considerando que os municípios têm competência específica para o disciplinamento do uso e ocupação do solo;

Considerando que as águas superficiais, subterrâneas e meteóricas são partes integrantes e indissociáveis do ciclo hidrológico;

Considerando que os aquíferos podem apresentar zonas de descarga e de recarga pertencentes a uma ou mais bacias hidrográficas sobrejacentes;

Considerando que a exploração inadequada das águas subterrâneas pode resultar na alteração indesejável de sua quantidade e qualidade;

Considerando ainda que a exploração das águas subterrâneas pode implicar redução da capacidade de armazenamento dos aquíferos, redução dos volumes disponíveis nos corpos de água superficiais e modificação dos fluxos naturais nos aquíferos, resolve:

Art. 1º Para efeito desta resolução consideram-se:

I - Águas Subterrâneas - as águas que ocorrem naturalmente ou artificialmente no subsolo;

II - Águas Meteóricas - as águas encontradas na atmosfera em quaisquer de seus estados físicos;

III- Aquífero - corpo hidrogeológico com capacidade de acumular e transmitir água através dos seus poros, fissuras ou espaços resultantes da dissolução e carreamento de materiais rochosos;

IV - Corpo Hídrico Subterrâneo - volume de água armazenado no subsolo.

Art. 2º Na formulação de diretrizes para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos deverá ser considerada a interdependência das águas superficiais, subterrâneas e meteóricas.

.....

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 24 DE MAIO DE 2002

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o disposto no Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, alterada pela Portaria nº 65, de 15 de fevereiro de 2002, e:

Considerando a competência do CNRH para estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos-PNRH, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH;

Considerando que as informações e os dados básicos necessários à gestão sistêmica, integrada e participativa dos recursos hídricos são fornecidos pelos Planos de Recursos Hídricos, instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País;

Considerando o disposto na Resolução CNRH nº 15, de 11 de janeiro de 2001, que estabelece diretrizes para a gestão integrada de águas subterrâneas e na Resolução CNRH nº 17, de 29 de maio de 2001, que estabelece diretrizes complementares para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de bacias hidrográficas, resolve:

Art. 1º Os Planos de Recursos Hídricos devem considerar os usos múltiplos das águas subterrâneas, as peculiaridades de função do aquífero e os aspectos de qualidade e quantidade para a promoção do desenvolvimento social e ambientalmente sustentável.

Art. 2º Os Planos de Recursos Hídricos devem promover a caracterização dos aquíferos e definir as inter-relações de cada aquífero com os demais corpos hídricos superficiais e subterrâneos e com o meio ambiente, visando à gestão sistêmica, integrada e participativa das águas.

.....

RESOLUÇÃO Nº 451, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006

Aprova o Manual Operativo para os Programas de Trabalho dos Contratos de Gestão.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 53, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 173, de 17 de abril de 2006, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 216ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2006, resolveu:

Art. 1º Fica aprovado o Manual Operativo para os Programas de Trabalho dos Contratos de Gestão a serem firmados com as entidades delegatárias das funções de competência das Agências de Água, conforme o disposto na Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004, na forma do anexo(*) a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

1. Objetivo

O Manual Operativo de Programas de Trabalho dos Contratos de Gestão, celebrados entre a Agência Nacional de Águas – ANA - e as ENTIDADES DELEGATÁRIAS de funções de Agência de Água, visa a orientar a execução do Programa de Trabalho, a elaboração de Relatórios de Gestão e seu processo de avaliação.

2. Referências e Legislação A execução do Contrato de Gestão deve atender ao disposto na legislação nacional de recursos hídricos, principalmente com relação às competências e atribuições estabelecidas para as entidades signatárias, tendo como principais referências legais os instrumentos abaixo relacionados:

a) Constituição Federal do Brasil (1988);

RESOLUÇÃO Nº 357, DE 17 DE MARÇO DE 2005

Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelos arts. 6º, inciso II e 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e Considerando a vigência da Resolução CONAMA nº 274, de 29 de novembro de 2000, que dispõe sobre a balneabilidade;

Considerando o art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional dos Recursos Hídricos, e demais normas aplicáveis à matéria;

Considerando que a água integra as preocupações do desenvolvimento sustentável, baseado nos princípios da função ecológica da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador e da integração, bem como no reconhecimento de valor intrínseco à natureza;

Considerando que a Constituição Federal e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, visam controlar o lançamento no meio ambiente de poluentes, proibindo o lançamento em níveis nocivos ou perigosos para os seres humanos e outras formas de vida;

Considerando que o enquadramento expressa metas finais a serem alcançadas, podendo ser fixadas metas progressivas intermediárias, obrigatórias, visando a sua efetivação;

Considerando os termos da Convenção de Estocolmo, que trata dos Poluentes Orgânicos Persistentes-POPs, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 204, de 7 de maio de 2004;

Considerando ser a classificação das águas doces, salobras e salinas essencial à defesa de seus níveis de qualidade, avaliados por condições e padrões específicos, de modo a assegurar seus usos preponderantes;

Considerando que o enquadramento dos corpos de água deve estar baseado não necessariamente no seu estado atual, mas nos níveis de qualidade que deveriam possuir para atender às necessidades da comunidade;

Considerando que a saúde e o bem-estar humano, bem como o equilíbrio ecológico aquático, não devem ser afetados pela deterioração da qualidade das águas;

Considerando a necessidade de se criar instrumentos para avaliar a evolução da qualidade das águas, em relação às classes estabelecidas no enquadramento, de forma a facilitar a fixação e controle de metas visando atingir gradativamente os objetivos propostos;

Considerando a necessidade de se reformular a classificação existente, para melhor distribuir os usos das águas, melhor especificar as condições e padrões de qualidade requeridos, sem prejuízo de posterior aperfeiçoamento; e

Considerando que o controle da poluição está diretamente relacionado com a proteção da saúde, garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a melhoria da qualidade de vida, levando em conta os usos prioritários e classes de qualidade ambiental exigidos para um determinado corpo de água; resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento dos corpos de água superficiais, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

.....

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DE LANÇAMENTO DE EFLUENTES

Art. 24. (Revogado(a) pelo(a) Resolução 430/2011/CONAMA/MMA)
Parágrafo único. (Revogado(a) pelo(a) Resolução 430/2011/CONAMA/MMA)
I - (Revogado(a) pelo(a) Resolução 430/2011/CONAMA/MMA)
II - (Revogado(a) pelo(a) Resolução 430/2011/CONAMA/MMA)

Art. 25. (Revogado(a) pelo(a) Resolução 430/2011/CONAMA/MMA)
Parágrafo único. (Revogado(a) pelo(a) Resolução 430/2011/CONAMA/MMA)
I - (Revogado(a) pelo(a) Resolução 430/2011/CONAMA/MMA)
II - (Revogado(a) pelo(a) Resolução 430/2011/CONAMA/MMA)
III - (Revogado(a) pelo(a) Resolução 430/2011/CONAMA/MMA)
IV - (Revogado(a) pelo(a) Resolução 430/2011/CONAMA/MMA)
V - (Revogado(a) pelo(a) Resolução 430/2011/CONAMA/MMA)

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 16 DE 8 DE MAIO DE 2001

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pelo art. 1º do Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e conforme o disposto em seu Regimento Interno, e:

Considerando a necessidade da atuação integrada dos órgãos componentes do SNGRH na execução da Política Nacional de Recursos Hídricos, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º A outorga de direito de uso de recursos hídricos é o ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante faculta ao outorgado previamente ou mediante o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato, consideradas as legislações específicas vigentes.

§ 1º A outorga não implica alienação total ou parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de uso.

§ 2º A outorga confere o direito de uso de recursos hídricos condicionado à disponibilidade hídrica e ao regime de racionamento, sujeitando o outorgado à suspensão da outorga.

§ 3º O outorgado é obrigado a respeitar direitos de terceiros.

§ 4º A análise dos pleitos de outorga deverá considerar a interdependência das águas superficiais e subterrâneas e as interações observadas no ciclo hidrológico visando a gestão integrada dos recursos hídricos.

Art. 2º A transferência do ato de outorga a terceiros deverá conservar as mesmas características e condições da outorga original e poderá ser feita total ou parcialmente quando aprovada pela autoridade outorgante e será objeto de novo ato administrativo indicando o(s) titular(es).

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 26 DE MARÇO DE 2004

Estabelece diretrizes para a outorga de recursos hídricos para a implantação de barragens em corpos de água de domínio dos Estados, do Distrito Federal ou da União.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nos 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e conforme o disposto em seu Regimento Interno, e:

Considerando que compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, para a aplicação dos seus instrumentos e para a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando que a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

Considerando que estão sujeitos a outorga os usos de recursos hídricos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água;

Considerando a necessidade da atuação articulada dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos na execução da Política Nacional de Recursos Hídricos, em conformidade com as respectivas competências; e.

Considerando as disposições da Resolução CNRH nº 16, de 8 de maio de 2001, que estabelece os critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos, resolve:

Art.1º Estabelecer diretrizes para a outorga de recursos hídricos para a implantação de barragens em corpos de água de domínio dos Estados, do Distrito Federal ou da União.

Art. 2º Para efeito desta Resolução consideram-se:

I - barragem: estrutura construída transversalmente em um corpo de água, dotada de mecanismos de controle com a finalidade de obter a elevação do seu nível de água ou de criar um reservatório de acumulação de água ou de regularização de vazões;

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
